GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-10397/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/19778/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1263444**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU**
RESPONSÁVEL	:	**CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 110/2011**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**PRISCILLA MALHAS LTDA-EPP**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CARTA CONVITE Nº 41/2011**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA SERVIDORES E CAMISETAS PARA FINS DE ATENDIMENTO A PROJETOS E PROGRAMAS SOCIAIS DESENVOLVIDOS E DIVULGADOS PELO MUNICÍPIO**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 78.796,40**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 41/2011, da formalização do Contrato Administrativo nº 110/2011, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Maracaju** e a **Empresa Priscila Malhas Ltda. – EPP,** tendo como objeto a aquisição de uniformes para servidores e camisetas para fins de atendimento a projetos e programas sociais desenvolvidos e divulgados pelo município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-15125/2013"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-16225/2013"**, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS Nº 34, de 15 de setembro de 2010 (à época).

Por fim, observa-se que a formalização do contrato ocorreu em 21/07/2011, teve seu extrato publicado em 23/08/2011, portando, "**dentro"** do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 01/03/2012, portanto, **"fora"** do prazo preconizado pelo inciso I do artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS Nº 034/2010 (à época).

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 – Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante no Capítulo III, Seção I, Item 1.3.1, da Instrução Normativa n° 35 de 14 de dezembro de 2011;

3 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/prps